

POLÍCIA FEDERAL

Agente Administrativo

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	11
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	13
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL E EMPREGO DA ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	17
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	19
Colocação dos Pronomes Átonos	29
EMPREGO/CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	30
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	40
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	40
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO.....	44
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	50
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	51
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	53
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	55
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	61
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	63
■ CORRESPONDÊNCIA OFICIAL (CONFORME MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA).....	65
ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO E ADEQUAÇÃO DO FORMATO DO TEXTO AO GÊNERO	65
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	109
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	109
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	110
ANALOGIAS.....	110
INFERÊNCIAS.....	110
DEDUÇÕES	110
CONCLUSÕES	111

■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	111
PROPOSIÇÕES SIMPLES	111
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	112
TABELAS-VERDADE	114
■ EQUIVALÊNCIAS	116
LEIS DE MORGAN	121
■ DIAGRAMAS LÓGICOS E LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	126
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	127
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	137
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	145
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO	179
■ ÉTICA E MORAL	179
■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES	180
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA	182
■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA.....	184
■ CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIÇO PÚBLICO (DECRETO Nº 1.171/1994)	186
■ LEI Nº 8.112/1990 E ALTERAÇÕES (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO): REGIME DISCIPLINAR (DEVERES E PROIBIÇÕES, ACUMULAÇÃO, RESPONSABILIDADES, PENALIDADES)	199
■ LEI Nº 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA).....	199
■ LEI DE CONFLITO DE INTERESSES – LCI (LEI Nº 12.813/2013).....	215
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	221
■ NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTE WINDOWS)	221
CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS	221
■ EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTE MICROSOFT OFFICE).....	233
■ REDES DE COMPUTADORES.....	255
CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET E INTRANET	255

PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO (MICROSOFT EDGE, MOZILLA FIREFOX, GOOGLE CHROME E SIMILARES).....	256
SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET.....	258
REDES SOCIAIS.....	259
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA.....	260
ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM (CLOUD STORAGE) E COMPUTAÇÃO NA NUVEM (CLOUD COMPUTING)	265
NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS.....	269
APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTI-SPYWARE ETC.)	277
■ PROCEDIMENTOS DE BACKUP.....	282
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	289
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL	289
CONCEITO	289
CLASSIFICAÇÕES.....	291
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	292
■ CAPÍTULO III SEGURANÇA PÚBLICA: ARTIGO 144.....	295
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	298
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	299
DIREITOS SOCIAIS.....	319
NACIONALIDADE	326
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	328
PARTIDOS POLÍTICOS.....	331
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	335
UNIÃO	335
ESTADOS	338
MUNICÍPIOS.....	339
DISTRITO FEDERAL	340
TERRITÓRIOS.....	341
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	341
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	341

SERVIDORES PÚBLICOS	352
■ PODER EXECUTIVO	356
ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DOS MINISTROS DE ESTADO	356
■ FINANÇAS PÚBLICAS.....	357
NORMAS GERAIS.....	357
ORÇAMENTOS	358
■ ORDEM SOCIAL	367
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	367
PREVIDÊNCIA SOCIAL	368
NOÇÕES DE GOVERNANÇA PÚBLICA	373
■ TEORIAS DA ADMINISTRAÇÃO	373
■ CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DAS ORGANIZAÇÕES FORMAIS MODERNAS: TIPOS DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NATUREZA E FINALIDADES.....	380
■ PROCESSO ORGANIZACIONAL	385
PLANEJAMENTO	386
DIREÇÃO	386
COMUNICAÇÃO	386
CONTROLE E AVALIAÇÃO	387
■ CULTURA ORGANIZACIONAL	387
■ GOVERNANÇA E GESTÃO PÚBLICA.....	388
■ PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO: CONCEITOS, MÉTODOS E TÉCNICAS	393
■ GESTÃO DE RESULTADOS NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	394
■ GESTÃO POR PROCESSOS.....	396
FERRAMENTAS CLÁSSICAS PARA O GERENCIAMENTO DE PROCESSOS	407
■ GESTÃO DE PROJETOS	408
NOÇÕES DE ELABORAÇÃO, ANÁLISE, AVALIAÇÃO	410
GERENCIAMENTO DE PROJETOS	412
■ EXCELÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS	415
■ SUSTENTABILIDADE PÚBLICA	417

■ ACESSIBILIDADE.....	419
■ INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA	420
DESIGN THINKING	420
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	421
■ COMUNICAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA E GESTÃO DE REDES ORGANIZACIONAIS.....	421
■ TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	424
NOÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS.....	429
■ MODELOS DE GESTÃO DE PESSOAS	429
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	430
■ GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS	432
GESTÃO POR COMPETÊNCIAS	434
■ OS PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS	436
RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS.....	436
TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO	440
■ GESTÃO DO DESEMPENHO.....	443
■ MOTIVAÇÃO	448
■ O INDIVÍDUO E O CONTEXTO ORGANIZACIONAL	448
VARIÁVEIS INDIVIDUAIS, GRUPAIS E ORGANIZACIONAIS	448
COMPORTAMENTO HUMANO NO TRABALHO: SATISFAÇÃO E COMPROMETIMENTO	449
■ EQUIPES E GRUPOS DE TRABALHO.....	450
COMPETÊNCIA INTERPESSOAL	451
GERENCIAMENTO DE CONFLITOS	452
■ GESTÃO DO CONHECIMENTO	455
■ QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO.....	455
■ DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL.....	455
LEGISLAÇÃO APLICADA À POLÍCIA FEDERAL.....	459
■ LEI Nº 14.967, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024.....	459
■ LEI Nº 10.357/2001	466



ESTABELECE NORMAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE PRODUTOS QUÍMICOS QUE DIRETA OU INDIRETAMENTE POSSAM SER DESTINADOS À ELABORAÇÃO ILÍCITA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, PSICOTRÓPICAS OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	466
■ LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017	472
■ LEI Nº 10.826/2003: ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	496
■ LEI Nº 12.830/2013.....	510
DISPÕE SOBRE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	510

LEGISLAÇÃO APLICADA À POLÍCIA FEDERAL

LEI Nº 14.967, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

Prezado(a) estudante,

Em relação à Lei nº 7.102, de 1983, mencionada no edital, informamos que esta lei foi revogada. Atualmente, a legislação vigente é a Lei nº 14.967, promulgada em 09 de Setembro de 2024.

No material que preparamos, abordaremos os pontos cruciais da lei atualizada para a sua preparação. Ciente desta mudança, oferecemos o conteúdo mais recente para otimizar seus estudos e aumentar suas chances de sucesso nas questões relacionadas ao tema.

Bons estudos!

LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024 - INSTITUI O ESTATUTO DA SEGURANÇA PRIVADA E DA SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O presente material aborda a Lei nº 14.967 de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.

As empresas de segurança privada e as instituições financeiras dependem de armamentos, dado o risco inerente da atividade. Nesse sentido, o Estatuto do Desarmamento é insuficiente para regular a atividade, uma vez que foi editado visando estabelecer limites para a sociedade.

Diante dessa lacuna legal, editou-se a presente lei para regulamentar a atividade de empresa privada e segurança das instituições financeiras.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, **excepcionalmente**, por pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

O Capítulo I apenas cita os motivos de edição da lei. Para fins de prova, deve se atentar que a segurança privada será **exercida**, em regra, por **pessoas jurídicas**, mas, será permitido por **pessoas físicas** em **caráter excepcional**.

DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

A presente lei é cheia de detalhes e necessita de atenção para não cair em “pegadinhas”. A **regra** da atividade de segurança é ser exercida por **empresa especializada**.

Contudo, é permitido que condomínios tenham sua segurança própria de forma orgânica, desde que atuem em proveito próprio, e por meio de profissionais habilitados, vedada a prestação da atividade de segurança de forma autônoma ou cooperada. Perceba que o parágrafo único linca com a parte final do artigo.

Os serviços de segurança privada devem respeito ao (à):

- princípio da dignidade da pessoa humana;
- proteção à vida;
- interesse público;
- normas regulamentadoras das relações trabalhistas.

Compete à Polícia Federal (PF) autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de segurança privada. Nesse sentido, ocorrem “pegadinhas” que **alteram a PF** para as funções do comando do exército ou forças armadas, por isso atenção.

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I - vigilância patrimonial;

II - segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;

III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;

IV - segurança perimetral nas muralhas e guaritas;

V - segurança em unidades de conservação;

VI - monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;

VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;

VIII - execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI - gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

XII - controle de acesso em portos e aeroportos;

XIII - outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.

[...]

Como a lei trata das atividades de segurança privada, é preciso memorizar o rol, que define quais atividades são assim consideradas, tratando-se de rol exemplificativo, uma vez que o Inciso XIII deixa espaço para novas atividades.

Alguns dos incisos da referida lei permitem o uso de arma de fogo. Os demais, exceto o Inciso XI, poderão utilizar armas de menor potencial letal. Importante destacar que a PF poderá analisar a possibilidade dessas atividades do Inciso XIII utilizarem armas de fogo, análise que será caso a caso.

Note que a segurança de eventos (II) não pode ser realizada com arma de fogo, exemplo típico de prova com caso concreto. Há a possibilidade de segurança em eventos, com a revista na entrada e outras diligências, mas seguranças de shows, por exemplo, não podem estar armados.

A atividade privada de segurança não afasta a atuação dos órgãos de segurança pública, assim como não pode impedir a atuação de tais órgãos.

O transporte de valores e numerários exige veículo blindado e ao menos quatro profissionais armados, considerando um deles como motorista. Embora a atividade tenha a nomenclatura de valores ou numerários, pode transportar chaves de cofre, malotes, documentos, armazenar os valores a serem transportados e, até mesmo, auxiliar no atendimento técnico em caixas eletrônicos, desde que não haja contagem dos valores no local dos caixas.

Pela complexidade da atividade de transporte de valores (famosos carros fortes), a presente lei traz bastantes regulamentações. Há limitação do horário, sendo vedada a atividade das 20h às 8h (não pode transportar valores à noite), mas são considerados prestadores de atividade de interesse público, sendo permitida a livre parada ou estacionamento, ainda que em locais proibidos.

A escolta pode ser por veículo blindado, devendo o aluno atentar para a diferença da atividade que **exige** carro blindado (transporte de valores) e a que **permite**, possibilidade (escolta).

Art. 7º A prestação do serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, previsto no inciso VI do caput do art. 5º, compreende:

I - a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;

II - a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I;

III - a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica deles.

[...]

Ilustra-se o art. 7º para que se perceba que a atividade de serviços de monitoramento não abarca somente o monitoramento, equipe que fica vigilando pelas câmeras, mas inclui todas as atividades meio, como a venda dos equipamentos, assistência, suporte e similares.

Contudo, faz diferença a lei compreender a venda de equipamentos como a atividade do Inciso VI do art. 5º, porque se está compreendida na atividade dependente de autorização da Polícia Federal.

Art. 9º Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complemento e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.

Art. 10 As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Parágrafo único. O integrante de Corpo de Bombeiros Militar dos Estados ou do Distrito Federal, quando na inatividade, será considerado habilitado a exercer a atividade de bombeiro civil, respeitados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, de modo especial o contido em seu art. 4º quanto às classificações das funções de bombeiro civil.

Pela inteligência do art. 9º, é competência dos órgãos de segurança pública a atividade de segurança em estádios e eventos similares, podendo a atividade ser complementada com segurança privada.

Quem presta segurança privada poderá prestar atividade de bombeiro civil, desde que o mesmo profissional não acumule as funções no mesmo evento. O bombeiro militar que estiver em **inatividade** será habilitado para exercer atividades de bombeiro civil, o que é uma disposição justa, dado que o treinamento como bombeiro militar é mais rigoroso.

Finalizando o capítulo, frisa-se que a lei sempre cita equipamentos “permitidos”, ou seja, aqueles de uso restrito (para forças armadas ou de segurança pública) são vedados, em regra, mas o regulamento específico pode autorizar o uso de equipamentos restritos em alguns casos.

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 12 Para os efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de serviço de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no art. 5º.

O art. 5º lista as atividades de segurança privada, e o art. 12 expressa que as pessoas jurídicas que exerçam tais atividades serão consideradas prestadoras de serviço de segurança privada, informação óbvia.

As empresas que atuam como escola de formação e de sistemas de monitoramento eletrônico (art. 5º VI e X) não podem exercer as demais atividades de segurança privada listadas no art. 5º. Todavia, as empresas que atuam nas demais atividades de segurança privada podem exercer as atividades de monitoramento eletrônico.

Por exemplo, se uma empresa é especializada em sistemas de monitoramento, não pode exercer vigilância patrimonial ou transporte de valores. Mas a empresa que faz transporte de valores pode exercer a vigilância eletrônica, via sistema, de suas próprias atividades.

É interessante destacar que o uso de animais pelas empresas de segurança privada é permitido, o que será regulamentado em diploma específico.

Atenção! Não se pode afirmar que é vedado o uso de cães pelas empresas, por exemplo, devendo atentar em questões de caso concreto.

Art. 17 As armas empregadas na prestação de serviços de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de serviço de segurança privada e deverão ter:

I - cadastro obrigatório no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), nos termos de legislação específica;

II - registro e controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outro prestador de serviço de segurança privada, a Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de transferência de registro previsto no caput, o uso das armas e dos demais produtos até a expedição do novo registro.

O art. 17 elenca disposição que encontra respaldo e previsão no Estatuto do Desarmamento. As armas das empresas são de propriedade delas e não dos profissionais, sendo que a regra é, inclusive, os profissionais portarem arma de fogo apenas durante as atividades.

A competência para registro e controle é da PF, **não** do comando do exército. É comum em prova essa inversão, pois o Estatuto do Desarmamento lista algumas atribuições ao exército, mas o sistema nacional de armas (Sinarm) de fiscalização e registro é da PF.

Por ser a competente para fiscalização e registro, a PF deverá instituir sistema informatizado para cadastramento das empresas prestadoras de atividade de segurança privada, com compartilhamento às instituições de segurança pública e à sociedade.

Art. 14 O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada será:

I - de R\$ 2.920.000,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;

II - de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança;

III - de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

[...]

Art. 19 A autorização para funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e sua renovação **são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:**

I - comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas prestadoras de serviço de segurança privada cujas atividades tenham sido canceladas nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência do disposto no inciso III do caput do art. 46

II - nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

III - certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária da empresa e de seus sócios ou proprietários;

IV - comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades, nas hipóteses definidas em regulamento;

V - apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores, obtidas nas justiças Federal, Estadual, Militar da União e das unidades da Federação e Eleitoral, nos locais em que tenham residido nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - (VETADO);

VII - capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 14.

Os requisitos para exercer as atividades de segurança privada estão elencados no art. 17, tratando-se de conteúdo de mera leitura. Contudo, o art. 14, dada sua relevância, merece destaque em seus requisitos de forma geral.

Além dos requisitos listados anteriormente, a empresa deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou limitada, podendo o capital ser aberto ou fechado. Regulamentos e outros atos normativos podem impor requisitos extras voltados para cada atividade específica do art. 5º desta lei.

Art. 23 Em caráter excepcional, a escola de formação de profissional de segurança privada poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no inciso X do caput do art. 5º, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A escola de que trata este artigo poderá **ceder** suas instalações para aplicação de testes em atendimento às necessidades e às imposições do Sinarm, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma da legislação específica que trata do assunto.

Conforme já visto anteriormente, as escolas de formação não exercem as demais atividades de segurança privada. O que a lei permite é atividades de ensino relacionadas ao aprimoramento da segurança privada, desde que autorizada pela PF.

As empresas de serviço de monitoramento também não exercem as demais atividades, mas podem prestar serviços às demais empresas de segurança privada.

DOS SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 25 Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados facultativamente por pessoa jurídica ou condomínio edilício, para a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5º, no que couber, exceto o disposto no inciso X de seu caput, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

§ 1º Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio edilício e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de serviços de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

Denomina-se segurança privada orgânica aquela que a empresa ou o condomínio realiza em proveito próprio, sendo possível, inclusive, a utilização de arma de fogo ou armas de menor potencial lesivo, desde que autorizada pela PF.

Condomínios edilícios, para esta lei, é qualquer conjunto de lojas, casas, apartamentos, e similares, desde que possuam administração unificada e centralizada das partes comuns.

I DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 26 Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I – gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:

a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;

b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção;

c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas;

d) execução do serviço a que se refere o inciso XI do caput do art. 5º, na forma de regulamento;

II – vigilante supervisor, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;

III – vigilante, profissional habilitado responsável pela execução:

a) dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII do caput do art. 5º;

b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV – supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

V – técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança mencionadas no inciso VI do caput do art. 5º, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais;

VI – operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios X, scanners e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

[...]

A lei classifica os trabalhadores de segurança privada em seis categorias, segundo os incisos do art. 26. Deve o aluno memorizar as categorias e as atividades relacionadas a cada uma delas.

Para os profissionais de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, a identificação funcional será padronizada e de uso obrigatório no exercício da atividade.

Art. 28 São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;

IV – ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

V – não possuir antecedentes criminais registrados na justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos arts. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

VI – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

I – ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

II – estar contratado por empresa de serviços de segurança ou por empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada.

§ 2º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante supervisor:

I – ter concluído o ensino médio; e

II – estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa ou condomínio edilício possuidor de serviços orgânicos de segurança privada.

Dentre as categorias previstas nesta lei, o vigilante supervisor e o vigilante são aqueles de execução propriamente dita, os profissionais que estão em contato direto com as situações cotidianas.

O art. 28 lista os requisitos comuns a ambos, vigilante e o vigilante superior, enquanto os parágrafos trazem requisitos específicos para cada uma da categoria. **Atenção!** Ambos devem ter 21 anos como idade mínima, mas a escolaridade muda, sendo nível fundamental para vigilante, e ensino médio para vigilante supervisor.

Os **requisitos** de idade e escolaridade **merecem atenção** porque para os cargos de supervisor de monitoramento, de técnico externo e de operador de sistema eletrônico de segurança, a idade mínima é 18 anos, exigindo ensino médio (só vigilante é fundamental).

Para exercer as atividades de vigilância, o profissional deve estar contratado por uma empresa, não podendo exercer por conta própria. Todavia, para se matricular em cursos de formação de vigilantes, não é necessário possuir vínculo empregatício com alguma empresa de segurança.

Nesse sentido, a formação e realização do curso é livre se atender aos requisitos, mas exercer as atribuições exige a contratação por alguma empresa ou sistema orgânico de condomínios.

Os vigilantes e vigilantes supervisores têm direitos estabelecidos em lei, como os trabalhadores, uso de material de qualidade dentro dos parâmetros permitidos pela PF, piso salarial, seguro de vida em grupo, assistência jurídica por ato decorrente do serviço, uniformes especiais autorizados pela PF, armas de fogo sem serviço (apenas) se forem aptos a portar, entre outros.

Art. 30 São **deveres** dos profissionais de segurança privada:

I – respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;

- II – exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;
- III – comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;
- IV – utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;
- V – manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos serviços de segurança privada definidos no art. 5º e as de vigilante supervisor;
- VI – manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

As atividades de segurança privada são de extrema importância, mas os profissionais que atuam na área devem se portar de acordo com os princípios do ordenamento jurídico, pois, assim como os integrantes de segurança pública precisam agir dentro desses parâmetros, os de segurança privada também.

Os deveres serão fiscalizados pelo empregador, o qual responde, civilmente, por atos de seu funcionário.

DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 31 O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

§ 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a agências e postos de atendimento de cooperativas singulares de crédito localizados em Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, cujos requisitos de segurança serão definidos em regulamento.

A presente lei visa estabelecer o Estatuto das Empresas de Segurança Privada e as atividades de segurança das instituições financeiras, de modo que, até o momento, os dispositivos tratavam das empresas de segurança privada, mas o presente capítulo muda o assunto, abordando as instituições financeiras. Atenção para não confundir os regramentos.

O plano de segurança ilustrado no art. 31 é obrigatório quando a instituição financeira realiza, no mesmo local, atendimento ao público e a guarda de valores, portanto não é requisito obrigatório para qualquer agência bancária. Se exerce apenas guarda de valores, não precisa, se só realiza atendimento, também não será exigido.

Art. 33 A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas **agências bancárias**, o sistema de segurança deverá contar com:

- I – instalações físicas adequadas;
- II – **2 (dois) vigilantes**, no **mínimo**, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;
- III – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;
- IV – cofre com dispositivo temporizador;
- V – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;
- VI – artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- VII – procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

§ 2º Os **postos de atendimento** bancário nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores deverão possuir:

- I – **1 (um) vigilante**, no **mínimo**, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e
- II – sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

O §1º lista as regras para as agências bancárias, enquanto o §2º para os postos de atendimento (locais menores), merecendo destaque que as agências possuem mais requisitos, exigindo dois vigilantes, enquanto os postos exigem um.

A PF pode reduzir os dispostos de segurança previstos para as instituições financeiras, a depender dos dispostos já instalados ou pelo número de habitantes do município em que está sediada.

Art. 34 O plano de segurança a que se refere o art. 31 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e conter:

- I – descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento;
- II – descrição da localização e das instalações do estabelecimento;
- III – planta baixa de toda a área do estabelecimento que indique os pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, os locais de guarda de numerário, valores e armas e a localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;
- IV – comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada;
- V – projetos de construção, instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança.

As informações constantes do plano de segurança são **importantes** por ser **competência** da PF a **aprovação** do plano, possuindo nítida pertinência temática com o cargo pretendido.